SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002558-37.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: IBERNON PACHECO BAPTISTA JUNIOR

Requerido: NET KIKOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA

EIRELE e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido através da ré CNOVA produto, o qual apresentou vícios em seu funcionamento.

Alegou ainda que o encaminhou à assistência técnica por duas vezes, sendo a última em 02/12/2015.

Decorrido o prazo para a resolução do problema, almeja à condenação das rés à substituição do produto.

A preliminar suscitada pela ré Net Kikos em

contestação merece acolhimento.

Com efeito, ficou demonstrado que não houve sua participação no negócio tratado nos autos, e sequer sua ligação na cadeia de produção.

A extinção do feito em relação a ela sem o

julgamento do mérito é de rigor.

Por outro lado, as preliminares arguidas pela ré CNOVA em contestação não merecem acolhimento.

Com efeito, a sua responsabilidade deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada

pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, até porque restou incontroversa a ligação da ré com os fatos noticiados na medida em que o comprovada que foi ela que promoveu a venda do produto.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de proclamar a legitimidade da ré em situação semelhante à tratada nos autos, pois enquanto produtora possui estreita ligação com representantes e vendedores que viabilizam o comércio de seus móveis, o que evidencia sua solidariedade com os mesmos:

"Bens móveis. Compra e venda. Fornecimento de produtos. Produtora que se utilizada de ampla rede de fornecedores que atuam como representantes em várias unidades da Federação. Responsabilidade solidária com a empresa vendedora. Aplicação dos artigos 7°., 25, §1°. e 34 do Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade passiva do produtor reconhecida. Responsabilidade solidária com o vendedor. Defeitos demonstrados pela perícia realizada. Obrigação de fazer, com prazo adequado concedido e multa diária que não se afigura excessiva. Dano moral configurado na hipótese. Valor da condenação que não se mostra excessivo ou despropositado, não configurando enriquecimento da parte adversa. Desnecessidade

de redução. Verba honorária arbitrada que, se reduzida, importaria em aviltamento pelo trabalho realizado pelo patrono. Agravo retido e apelo da ré improvidos." (Apelação nº 0007547-68.2012.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que figurou como apelante ITALÍNEA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **RUY COPPOLA**, j. 30/10/2014 - grifei).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, até porque o documento de fl. 03 deixa clara a ligação dessa ré com os fatos noticiados. Bem por isso, reconhece-se a legitimidade da mesma para que figurar no polo passivo do processo.

Rejeito as prejudiciais arguidas no particular, pois.

No mérito, a questão posta a debate prescinde de

análise do vício aludido pelo autor no equipamento adquirido através da ré CNOVA.

Isso porque os documentos de fls. 08 e 11 demonstram o seu encaminhamento à assistência técnica por duas vezes, sendo a última delas em

Como até agora a situação não foi resolvida, resta claro o decurso do trintídio para que isso se desse, aplicando-se consequentemente a regra do art. 18, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor.

Por outras palavras, se o autor deseja a substituição do produto, a ré está obrigada a isso por imposição legal, vedada outra escolha a seu critério.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação dos

danos morais.

dezembro p.p.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros. Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

> "Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

> "Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado

de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verbis:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga

esse pedido do autor.

Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito em relação à ré **NET KIKOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA EIRELE** nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil **e JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré **CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A** a substituir o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie ou outra superior (sem ônus ao autor nesse caso), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$500,00.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento

da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Efetuada a substituição do produto, a ré poderá reaver em dez dias aquele que se encontra na posse do autor.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA